

Processo n.: @REP 17/00420221

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo contratações extrapolando os valores de despesas com pessoal, em prática ilícita para burla ao concurso público

Responsável: Jairo Rivelino Ebeling

Procurador: André Luiz Bernardi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cunha Porã

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 305/2020

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação formulada pelas Sras. Deisi Marla Kempfer e Nádia Aparecida Barbieri e pelo Sr. Eduardo Spessato Jung, todos Vereadores da Câmara Municipal de Cunha Porã, ante a constatação tratada no item 2 desta deliberação.

2. Aplicar ao Sr. **Jairo Rivelino Ebeling** – Prefeito Municipal de Cunha Porã, CPF n. 949.929.169-53, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em face da constatação de terceirização irregular de prestação de serviços relacionados à atividade-fim da área da saúde do Poder Executivo Municipal, tendo em vista o meio utilizado (licitação e contrato administrativo) e em detrimento da contratação temporária nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público por meio de processo seletivo (inciso IX do art. 37 da Constituição Federal), que, além de burla ao concurso público (em desacordo com o art. 37, I e II, da Constituição Federal, os princípios da legalidade, moralidade e eficiência insertos no *caput* do referido dispositivo constitucional, e os Prejulgados TCE-SC ns. 1083, 1084, 1891, 1526 e 2055), os respectivos gastos deixaram de integrar a despesa total com pessoal para fins de verificação dos limites estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (pois deveriam ser contabilizadas como “Outras Despesas de Pessoal” - art. 18, § 1º, da LRF), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável retronominado, ao procurador constituído nos autos, aos Representantes e ao órgão de controle interno e à Câmara de Vereadores de Cunha Porã.

Ata n.: 13/2020

Data da sessão n.: 17/06/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Conselheiro que alegou impedimento: Herneus De Nadal

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC